



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Protocolo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6/2016


(Autor: Rui Capelão/PPS)

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito (CETTRANS), ou qualquer órgão ligado ao Município de Cascavel e toda autoridade fiscalizadora de tráfego, proibidos de utilizarem radar eletrônico móvel estático e portátil, fotográfico ou não, para fiscalização de velocidade dos automóveis que trafeguem nas vias públicas municipais, para fins de aplicação de multas ou qualquer outra penalidade aos motoristas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, Sala de Sessões.
11 de Fevereiro de 2016.


Rui Capelão Cardoso
Vereador - PPS

Justificativa;

O uso de radares móveis usados para dar flagrantes em condutores infratores, não pode ser visto, como uma medida educativa capaz de organizar o Trânsito e alterar comportamentos. Ao contrário, tira do cidadão o direito de defesa, pois este não tem como provar que não estava no local onde teria sido multado.

Por outro lado os órgãos de fiscalização de trânsito ao utilizarem equipamentos móveis não têm como provar posteriormente o local da ocorrência, já que as fotos apresentam parte do veículo e a respectiva placa, deixando de mostrar o ambiente onde foi flagrada a infração.

Outra questão importante é quanto a subjetividades da infração oriunda deste tipo de mecanismo haja vista que este é incondicionalmente operado sempre por pessoas que ao bel prazer podem preterir um infrator pelo outro ou até mesmo “arrumar” situações de flagrante para aumentar o número de arrecadação com as multas.

A isso se somam dois agravantes: fixar diversos limites para a mesma via e a utilização, pode-se dizer clandestina de radares, que evidentemente não tem a finalidade de educar. Ao contrário, pois



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



os limites que organizam a velocidade da via são muito pequenos de sorte que é praticamente impossível não superá-los.

Pode-se acrescentar também a falta de critério técnico ou mesmo a intenção diversa para o qual legalmente se pretende com a utilização de radares móveis. Por isso não causa espanto o uso destes equipamentos para se aumentar a arrecadação.

A utilização de radares móveis para flagrar motorista, representa uma espécie de confisco, ou seja, a administração reforça o seu orçamento mediante expedientes irregulares, contrariando o valor maior que é a vida.

A fiscalização no sistema viário municipal, segundo o artigo 24 da Lei 9503/97(Código Brasileiro de Trânsito) é de responsabilidade do Município.

O artigo 90 desta mesma lei determina que não sejam aplicadas as sanções previstas no código de trânsito por inobservância quando esta afronta a resolução 146/2003 que dispõem sobre os requisitos técnicos para a fiscalização da velocidade de veículos, que referendou a deliberação 38/2003.

A justificativa adentra a finalidade principal da sinalização que é a educação para o trânsito, ao lado da segurança. Os dois primados da legislação devem ser segurança e educação e não captação de receita.

Ademais a cidade de Cascavel é muito bem servida quando se trata de radar para aferição de infrações de trânsito. O investimento neste mecanismo é altíssimo principalmente no que se refere à instalação uso e manutenção de radares fixos por toda cidade sendo, portanto dispensado o uso de radares móveis para a efetiva segurança e educação no trânsito cascavelense.